



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.001825/2004-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.594 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente SERGIO CARL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 1999, exercício de 2000, no valor de R\$ 3.538,84, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 11.940,90, tendo sido compensado na apuração do imposto devido, o imposto retido sobre os rendimentos omitidos o valor de R\$ 171,06, conforme se depreende aviso de cobrança e FAR constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.421,17 (fls. 13/15 e 27/28).

Ao apreciar o pedido de cancelamento da cobrança do IRPF/2000 formulado, a DERAT/RJ houve por bem indeferir o pedido, sob os seguintes fundamentos (fls. 33/35):

Trata o presente processo de pedido de cancelamento da cobrança do IRPF/2000, apurado no FAR de fls.20/21, do contribuinte acima identificado, que estaria isento por ser portador de doença grave, conforme definido no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, com redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

O processo, porém, foi formalizado sem os documentos essenciais ao julgamento.

(...)

O contribuinte comprovou que recebe rendimentos de aposentadoria por invalidez desde 01/02/98 (fl.05).

Para preencher a condição da regra isencional **há necessidade de apresentação de LAUDO PERICIAL** em conformidade com os dispositivos legais acima citados, que determinam que, além de serem emitidos por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, certifiquem a condição exigida pela lei como doença grave. Os laudos devem ser apresentados em forma expressamente descrita como "LAUDO PERICIAL", serem conclusivos e não meras declarações ou atestados, **devendo conter de forma clara a identificação da moléstia através da utilização do código internacional de doenças (CID) apropriado, sendo necessária a sua identificação nominal quando esta não for coincidente com a terminologia utilizada pelo legislador.** Os laudos deverão, também, ser assinados por médicos peritos e conter a declaração expressa de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei (parecer CST/SIPR nº 542/90), e ainda a data de início da condição incapacitante, se for o caso, bem como fixando o prazo de validade do laudo, em se tratando de moléstia passível de controle.

Não é possível, portanto, para o pleito da isenção pretendida, a aceitação de cópias de DECLARAÇÕES, ATESTADOS, PARECERES, RELATÓRIOS, PUBLICAÇÕES DE NOTAS, CERTIDÕES, TERMOS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE ou qualquer outro documento **que não seja formalmente emitido como LAUDO PERICIAL**, com todos os quesitos exigidos pela norma específica, por não serem enquadráveis na forma legal determinada pela lei nº 9250/95 c/c ADN COSIT nº 10/96.

Considerando que não houve apresentação da documentação na forma exigida pela lei, PROponho o indeferimento da solicitação de fl.01.

Recurso Voluntário

Cientificado do despacho decisório, em 18/11/2009 (fls. 45), o contribuinte, em 30/11/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 46), requerendo a juntada do laudo médico pericial sanando as pendências constatadas pela DIORT/EQPEF da DERAT/RJ, de forma a possibilitar o cancelamento da exigência fiscal recebida. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 46.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do suposto não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra o despacho decisório proferido pela DERAT/RJ, que manteve a cobrança do IRPF/2000, apurado no FAR (fls. 27/28), em relação a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (INSS) sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 11.940,90, no ano-calendário de 1999, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com cópia do Laudo Médico Pericial emitido pelo INSS, emitido em 31/07/2009 (fls. 47).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-

o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da cobrança mantida subsistente pelo despacho decisório recorrido.

Como se pode perceber, a DERAT/RJ indeferiu o pedido formulado pelo Recorrente, sob o fundamento de que embora demonstrado que os rendimentos recebidos tratam de proventos de aposentadoria, não restou especificado – malgrado comprovado por meio de laudo pericial técnico, desde 1998, a existência de doença grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 – **a identificação da moléstia que, de fato, lhe acometera, por meio da utilização do Código Internacional de Doenças (CID).**

Pois bem. Entendo que merece prosperar a insurgência recursal.

No que se refere a alegação de que o Recorrente não faz jus ao benefício fiscal em razão de não ter sido formalmente demonstrada a ocorrência da moléstia grave, vale destacar que a isenção pretendida está regulamentada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, assim redigido:

Art.6 (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A partir do ano de 1996, passou a se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 9.250/95:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Por seu turno, a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, ao normatizar o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, assim dispõe:

Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia (...)

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Logo, e de ancorado nas disposições legais transcritas, e como bem fundamentado no despacho decisório, há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de **aposentadoria**, reforma ou pensão, e o outro se relaciona com a existência da **moléstia tipificada no texto legal**.

Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada no decisório proferido deve ser reformada.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o Laudo Médico Pericial e Declaração trazidos pelo Recorrente (fls. 47 e 5) tratam-se de documentos oficiais emitido pelo INSS, sendo o primeiro (fls. 47) expresso ao declarar que o Recorrente “*em análise à documentação apresentada através do protocolo nº 36412.000667/09-54 é portador de doença enquadrada naquelas que isentam do Imposto de Renda (Doença de Parkinson, CID G 20), com início em 1998, conforme consta na Lei nº 7.713, de 22/12/1988, Art. 6º, inciso XIV, referendada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, Artigo 30º, Parágrafo 2º*”, o que, ao meu sentir, se afigura suficiente, nos termos da legislação de regência, para reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido então acometido.

Como visto, tal documento oficial (fls. 47), por despacho do Controle Operacional Médico da APS Ilha do Governador-RJ, vinculado à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro Norte/RJ, atesta cabalmente que o Recorrente é portador de “doença de Parkinson, CID G 20”, que está elencada no rol contido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, suprimindo o vício apontado pela DERAT/RJ.

Neste contexto, sendo o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência (doença de Parkinson) **desde 1998**, e tratando-se os rendimentos recebidos de proventos de aposentadoria percebidos desde 01/02/1998 – fato este, diga de passagem, confirmado e reconhecido no despacho decisório recorrido – impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda no caso concreto.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a cobrança imposta e reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos no ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto